



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13766.720193/2012-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.168 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARIA DAS GRAÇAS BRASIL AYUB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, atestada mediante laudo médico oficial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de reconhecer serem isentos, a partir de maio de 2010, os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2010 de R\$ 6.754,60 para o montante de R\$ 2.059,83 (fls.4/8), por não ter a contribuinte apresentado laudo pericial oficial, tampouco cópia da publicação de ato concessivo de aposentadoria/reforma ou pensão, que comprovasse a sua alegada condição de portadora de moléstia grave nos termos da lei.

Em 05/03/2012, no pedido de impugnação (fl. 2), acompanhado dos documentos de fls. 3/17, a contribuinte alega que anexou ao Termo de Atendimento nº 2011/10000003443 os comprovantes de todos os rendimentos recebidos, cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria e laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano), protocolada na ARF/CIMES, em 10/01/2012.

A exigência foi mantida pela primeira instância julgadora (fls. 27/31), sob o argumento de que não foram trazidos laudo médico de caráter oficial e cópia do ato concessivo de aposentadoria.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/6/2013, repisando as razões de impugnação e juntando novos documentos (fls. 36/38).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Em sede de recurso voluntário, a notificada trouxe laudo médico oficial emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (fl. 37), no qual é atestado ser ela portadora de neoplasia maligna - linfoma não-Hodgkin difuso, CID C 83 - desde 15/4/2009.

Carreou também cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo da Portaria nº 2.438, de 28 de outubro de 2010, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de magistério (fl. 38), a partir do dia 25 mês de maio de 2010.

Desse modo, fica claro que os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo são isentos a partir do mês de maio de 2005 (fl. 11). No que diz respeito aos valores percebidos da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, são rendimentos da atividade, não lhes beneficiando a isenção (fl. 12).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para fins de reconhecer serem isentos, a partir de maio de 2010, os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

Ronnie Soares Anderson.